



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109561-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JONATHAN ALEXANDRE MARTINS GAMA e Impetrante WELETON APARECIDO DE SOUZA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2109561-51.2025.8.26.0000**

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda/23ª Vara Criminal

Impetrante: Weleton Aparecido de Souza Gomes

Paciente: Jonathan Alexandre Martins Gama

Voto n. 36.610

Habeas corpus. Corrupção de menores e roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP. Conduta concretamente grave, praticada com uso de arma de fogo e contra mais de uma vítima. Paciente, embora tecnicamente primário, é processado perante o Juízo de Infância e Juventude por ato análogo a roubo, demonstrando a insuficiência das medidas cautelares diversas à prisão. Fumus comissi delicti e periculum libertatis evidente. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem que se denega.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JONATHAN ALEXANDRE MARTINS GAMA**, denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, por 03 (três) vezes, do Código Penal; e artigo 244-B, do ECA, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Alega a impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e falta de fundamentação idônea do decreto prisional. aduz que o paciente é tecnicamente primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e que a decisão se baseou na gravidade abstrata do delito.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas à prisão. No mérito, a confirmação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 14/16), a autoridade prestou informações (fls. 19/21) e a Procuradoria

Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 29/34).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, em meados do mês de março de 2025, consta que o paciente, em conluio com *Josué Luiz da Silva* e outros dois agentes desconhecidos teriam unido esforços para, munidos de revolveres e usando motos, realizarem roubos de motocicletas.

Assim, em 10 de março de 2025, por volta das 21h50, na Rua José Roschel Rodrigues, 2063, Parelheiros, em São Paulo, os denunciados e seus dois comparsas transitavam em duas motos, quando visualizaram *Maria Valteenne Monteiro Silva* conduzindo a moto Honda XRE 190, placas FMZ 4J44, e decidiram roubá-la: eles emparelharam suas motos com a da ofendida e, apontando-lhe revolveres, anunciaram o assalto e ordenaram que ela parasse. Sem reagir, Maria desembarcou, então, **Jonathan** arrancou violentamente o capacete da cabeça dela e Josué embarcou na moto da vítima, fugindo todos os assaltantes, em seguida, levando capacete, celular, documentos e a motocicleta de Maria.

Finalmente, em 11 de março de 2025, os acusados desta vez com participação de adolescente e também com emprego de arma de fogo, fazendo também uso de 03 motos, uma das quais a Honda XRE 190, placas FMZ 4J44, roubada anteriormente, praticaram novo roubo contra a vítima *José Genielson da Silva Oliveira* que conduzia a moto Honda XRE 300 Sahara, placas SVZ 7B80, novamente valendo-se do uso de arma de fogo para tanto.

Entendo por denegar a ordem.

Ao decretar a prisão, o magistrado singular mencionou elementos do caso concreto a justificar o acautelamento da ordem pública, *in verbis*:

“(…) Com efeito, a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticaram os delitos de roubo a motocicletas, em concurso de agentes, sendo que em uma das condutas, em tese, valeram-se do emprego de arma de fogo, para incutir grave ameaça nas vítimas, colocando em risco

exponencial todos os presentes no local, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva dos autuados e denota o perigo gerado pelo estado de liberdade de ambos. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.” (fls. 93/96, origem)

Ora, trata-se de decisão suficientemente fundamentada, atendendo-se aos parâmetros do art. 93, IX, da Constituição Federal, abordando os requisitos ensejadores da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal).

É cediço que certas condutas, como a presente, causam maior repercussão social. *In casu*, trata-se de crime com emprego de grave ameaça contra mais de uma vítima, no qual o paciente, em conjunto com outros agentes, utilizou-se de uma arma de fogo para intimidar a vítima e assegurar a posse do bem roubado. Evidente, assim, os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo forçoso concluir pela existência de abalo à ordem pública.

Ademais, ao observar as características subjetivas do paciente, apesar de tecnicamente primário (fls. 82), verifica-se é processado, perante a Vara de Infância e Juventude, por ato infracional análogo a roubo, supostamente praticado na recente data de 18 de setembro p. p. (processo nº 1523746-75.2024.8.26.0228 – fls. 81), evidenciando a sua recalcitrância delitiva e a insuficiências das medidas cautelares diversas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Insta consignar que primariedade, *de per si*, não se constituem pressupostos suficientes à concessão da liberdade provisória, pois esta é inviável quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, tal como ocorre, em princípio, no caso em tela.

A propósito:

“A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se **considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus**

operandi da conduta supostamente praticada, consistente em roubo majorado em concurso de pessoas, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Destacou-se, ainda, no decreto a agressividade empregada, tendo o d. juízo consignado que "Na sequência, supostamente um dos assaltantes efetuou um disparo de arma de fogo atingindo o freezer do estabelecimento, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública.

III - Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "em consulta ao sistema PROJUDI, o representado responde pelo crime de tráfico de drogas (autos nº 0025940-24.2020.8.09.0071). Revela-se, portanto, ser ele (sic) agente contumaz na prática de delitos", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.349/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022 – grifos nossos)

De outro prisma, a decretação da prisão preventiva no caso em tela não é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator